

## CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

À Comissão de Licitação do Município de Nova Bassano  
Concorrência Eletrônica n.º 01/2025 – Item 0001

Interessada: **CONSTRUTORA E INCORPORADORA BONATTO LTDA** – CNPJ 06.044.279/0001-91

Tipo: EPP/SS – Art. 3º, §§ 1º a 16, da LC 123/2006

Endereço: Rua José Bodanese, s/n – CEP 95340-000 – Nova Bassano/RS

Representada por seus procuradores.

Valor da última proposta: R\$ 271.500,00

Recorrente: J I L CONSTRUÇÕES LTDA – CNPJ 22.380.625/0001-69

### I. SÍNTESE DO RECURSO

A Recorrente requer a reforma da decisão de inabilitação, sob o argumento de que a certidão do CREA apresentada estaria em regularidade e que eventuais divergências de capital social seriam meramente formais ou sanáveis.

### II. DO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO

#### 1. Princípio da Legalidade e Vinculação ao Edital

A atuação da Administração Pública é vinculada à lei, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal<sup>1</sup>. O procedimento licitatório deve obedecer estritamente aos parâmetros fixados no edital, que faz lei entre as partes<sup>2</sup>. A proposta da Recorrente contrariou o disposto no instrumento convocatório ao apresentar documento com informação desatualizada de capital social — critério objetivo de habilitação, e, portanto, obrigatório.

<sup>1</sup> Constituição Federal, art. 37: “A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes [...], obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...].”

<sup>2</sup> STJ, REsp 1.070.512/MG: “O edital é a lei interna da licitação. Vincula tanto a Administração quanto os licitantes.”

## 2. Certidão Inválida por Incongruência com o Capital Social

A Certidão de Registro/Regularidade emitida pelo CREA tem validade condicionada à veracidade e atualidade dos dados cadastrais, nos termos da Resolução CONFEA nº 1.121/2019<sup>3</sup>. A divergência entre o capital social declarado no contrato social atualizado e o constante na certidão a torna inidônea para fins de habilitação.

## 3. Vedaçāo à Substituição Posterior de Documentos

Nos termos do art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/1993<sup>4</sup> e do art. 64, caput, já revogada, e também da nova Lei nº 14.133/2021<sup>5</sup>, é vedada a apresentação posterior de documentos exigidos no edital, salvo para saneamento de falhas formais e desde que não alterem a substância das exigências. Não é este o caso, pois a certidão apresentada era inválida à época da análise da habilitação.

O Tribunal de Contas da União tem decidido que a diligência é admissível apenas para esclarecer ou complementar documentos já existentes, mas não para suprir omissões ou substituições de documentos essenciais<sup>6</sup>.

## 4. Julgamento Objetivo e Isonomia

A proposta da Recorrente deve ser desclassificada pois não atende aos critérios objetivos estabelecidos no edital. Admitir correções extemporâneas geraria julgamento subjetivo e violaria o princípio da isonomia, além de comprometer a segurança jurídica e previsibilidade do certame<sup>7</sup>.

---

<sup>3</sup> Resolução CONFEA nº 1.121/2019, art. 17, §1º: “Perderá a validade a certidão que apresentar qualquer informação que venha a ser alterada após sua emissão.”

<sup>4</sup> Lei nº 8.666/1993, art. 43, §3º: “É facultada à Comissão ou ao responsável pelo julgamento, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.”

<sup>5</sup> Lei nº 14.133/2021, art. 64: “É vedada a inclusão posterior de documentos ou informações que deveriam constar originariamente da proposta ou da habilitação.”

<sup>6</sup> TCU, Acórdão 1923/2014 – Plenário: “A diligência não pode servir como substituto da apresentação tempestiva e regular da documentação exigida.”

<sup>7</sup> Lei nº 8.666/1993, art. 45, §1º: “Será assegurado aos licitantes igualdade de condições, nos termos da isonomia e do julgamento objetivo.”

## 5. Diferença de Valor Irrelevante

O valor proposto pela Recorrente (R\$ 265.000,00) é apenas 2,4% inferior ao da Recorrida (R\$ 271.500,00), representando diferença de R\$ 6.500,00. Tal valor não justifica a quebra da legalidade nem a flexibilização indevida dos critérios de habilitação. A jurisprudência e a doutrina são firmes ao afirmar que a legalidade precede a economicidade, especialmente quando a eventual economia é marginal<sup>8</sup>.

## III. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

1. O não provimento do recurso interposto pela empresa J I L CONSTRUÇÕES LTDA;
2. A manutenção da decisão de inabilitação da Recorrente e da classificação da CONSTRUTORA E INCORPORADORA BONATTO LTDA como vencedora do certame;
3. A adoção das providências para adjudicação do objeto, conforme previsto no edital.

Nova Bassano/RS, 17 de junho de 2025.

---

<sup>8</sup> TCU, Acórdão 1223/2015 – Plenário: “Não se pode sacrificar a legalidade sob o pretexto de obter vantagens financeiras marginais para a Administração.”

## PROCURAÇÃO

**OUTORGANTE: CONSTRUTORA E INCORPORADORA BONATTO LTDA**, empresa sediada na Rua José Bodanese, nº 351, Vila Bassanense, Nova Bassano (RS), CEP 95.340-000, inscrita no CNPJ nº 06.044.279/0001-91, representada neste ato por seu sócio CLÉDER BONATTO, brasileiro, portador do CPF nº 706.049.240-20, residente e domiciliado na cidade de Nova Bassano – RS.

**OUTORGADOS: FRACALOSSI ADVOGADOS ASSOCIADOS** empresa estabelecida na Rua Gal. Góes Monteiro, nº 218, Sala 02, Bairro São Francisco, na cidade de Bento Gonçalves (RS), CEP 95.703-080, inscrita na OAB sob o nº 04.513/RS e no CNPJ sob o nº. 16.991.779/0001-94, na pessoa de seus advogados, **CESAR TOMASI**, brasileiro, maior, solteiro, advogado inscrito na OAB-RS sob nº 83.242, e-mail: [cesar@fracalossiadvogados.adv.br](mailto:cesar@fracalossiadvogados.adv.br), **EDUARDO DIAS TODESCATTO**, brasileiro, maior, advogado, inscrito na OAB-RS sob o nº 125.038, e-mail: [Eduardo.todescatto@fracalossiadvogados.adv.br](mailto:Eduardo.todescatto@fracalossiadvogados.adv.br), **LEONARDO ZORTÉA**, brasileiro, maior, advogado inscrito na OAB-RS sob nº 103.929, e-mail: [leonardo@fracalossiadvogados.adv.br](mailto:leonardo@fracalossiadvogados.adv.br), **MARCOS FRACALOSSI**, brasileiro, maior, advogado inscrito na OAB-RS sob nº 72.394, e-mail: [marcos@fracalossiadvogados.adv.br](mailto:marcos@fracalossiadvogados.adv.br), e **THALIA SABRINA GIRELLI**, brasileira, maior, advogada, inscrita na OAB-RS nº. 121.482, e-mail [thalia.girelli@fracalossiadvogados.adv.br](mailto:thalia.girelli@fracalossiadvogados.adv.br), todos com endereço profissional na Rua Góes Monteiro, 218, Sala 02, Bento Gonçalves/RS, CEP 95.703-080, fone: (54) 3055-7090, onde recebem intimações.

**OBJETO:** Representar a parte OUTORGANTE, promovendo a defesa dos seus direitos e interesses, podendo, para tanto, propor quaisquer ações, medidas incidentais, acompanhar os processos administrativos e/ou judiciais em qualquer Juízo, Instância, Tribunal, ou Repartição Pública.

**PODERES GERAIS:** por este instrumento particular de procuração, constituo meus bastantes procuradores os OUTORGADOS, concedendo-lhes os poderes da cláusula *ad judicia et extra*, para o foro em geral, podendo, portanto, promover quaisquer medidas judiciais ou administrativas, em qualquer juízo, instância, tribunal ou repartição pública, assinar termo, substabelecer com ou sem reserva de poderes, e praticar ainda, todos e quaisquer atos necessários e convenientes ao bom e fiel desempenho deste mandato, **salvo receber citação inicial**, como assim proclama o art. [105](#) do [CPC](#).

**PODERES ESPECÍFICOS:** A presente procuração outorga aos advogados acima identificados, os poderes para **representar-me nas audiências, requerer, confessar, reconhecer a procedência do pedido, assinar, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber valores, dar quitação, firmar compromissos ou acordos, levantar ou receber RPV e ALVARÁS, falar em nome do(a) outorgante, agindo em conjunto ou separadamente, pedir a justiça gratuita e assinar declaração de hipossuficiência econômica**, em conformidade com a norma do art. [105](#) da Lei [13.105](#)/2015. Os poderes específicos acima outorgados **poderão** ser substabelecidos, no todo ou em parte.

Bento Gonçalves/RS, 18 de outubro de 2023.

CLEDER  
BONATTO:7060492  
4020

Assinado de forma digital por  
CLEDER BONATTO:70604924020  
Dados: 2023.10.18 08:41:28  
-03'00'

CONSTRUTORA E INCORPORADORA BONATTO LTDA